

Carreira dos(as) Docentes Federais do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT

◆ 1. Lei 12.772/2012

Em vigor desde 1º de março/2013: dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Estrutura da Carreira e Cargos de Magistério do EBTT:

- **5 Classes:** DI, DII, DIII, DIV e Titular
- **13 Níveis:** Progressão (níveis) e promoção (classes)
- **Aceleração de Promoção:** Possibilidade de promoção com redução de tempo para ascensão na carreira, mediante apresentação de titulação específica:

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

◆ 2. MP 1286/2024

Principais alterações na estrutura da carreira:

- **Redução:** de 5 para 4 classes (A, B, C e Titular)
- **Redução:** de 13 para 10 níveis
- **Fim da Aceleração:**
 - Retirada da possibilidade de aceleração de promoção.
- **O ingresso** se dará sempre no **nível único das classes iniciais (Classe A)**, independentemente da titulação docente.
- **O percurso na carreira**, que podia chegar a 24 anos para o(a) docente com graduação, aperfeiçoamento e especialização, **foi unificado para 19 anos.**
- O direito à **primeira promoção** se dará após o cumprimento **do interstício de 36 meses na classe inicial (Classe A)** e mediante aprovação em processo de avaliação de desempenho. **Com isso, a primeira promoção coincide com o tempo do estágio probatório.**
- **Regra de transição:** “os servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que estejam posicionados nas classes DI e DII em 31 de dezembro de 2024, e tiverem sido aprovados no estágio probatório, considera-se cumprido o interstício para a promoção para a Classe B em 1º de janeiro de 2025.”

- **Tramitação:** em vigor desde 31/12/2024, a MP está em tramitação na Câmara dos Deputados e poderá perder a eficácia se não for convertida em lei. **Data final da conversão após prorrogação: 2/6/2025.**

♦ 3. Antes da Efetivação da MP 1286/2024

Direito à Revisão das progressões e promoções concedidas

- Enquanto a nova estrutura **não é implementada**, deve-se buscar o cumprimento do disposto no **artigo 15-A da Lei 12.722/2012** com a aplicação dos efeitos das progressões e promoções desde a data do implemento do interstício;
- Igualmente, os(as) docentes que estão com interstícios acumulados que não tenham sido utilizados para o seu desenvolvimento na carreira, podem solicitar a revisão.

♦ 4. PNEB – Piso Nacional da Educação Básica

Como visto, desde 2022, a lei do piso do magistério (Lei 11.738/2008) não tem sido cumprida para o docente graduado em regime de **40 horas**, sem dedicação exclusiva.

- **Correção salarial pela via judicial:** as diferenças podem ser buscadas pela via judicial, mas existem apenas para os docentes de 40 horas, graduados sem D.E. As ações tomam por base o entendimento de que o magistério do EBTT tem direito ao piso nacional, conforme previsto na Lei nº 11.738/2008. Também tomam por base o Tema 1.324 do STF, ainda em trâmite. No entanto, o processo judicial que deu origem ao tema em referência não se refere ao magistério do EBTT. Trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1502069 interposto pelo Município de Riolândia/SP

! Jurisprudência em sentido contrário:

TRF-5 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 00029336020234058310, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE.

“...o fato de ele ser qualificado como profissional da educação básica pela Lei n. 12.772/2012 não o classifica como professor de "Nível básico" para fins de recebimento do piso em questão, sendo certo que é vedado ao Judiciário aumentar remuneração sob o argumento de isonomia (Súmula 339/STF), sob pena de afrontar a separação dos poderes”.

! Limitações:

- Essa recomposição salarial **não repercute nas demais vantagens remuneratórias dos(as) docentes e nem nos demais níveis da carreira.**
- Os níveis são apenas **indicadores de reajuste**, sem garantia de proporcionalidade entre eles e entre as classes.

◆ 5. Aposentadoria do(a) Docente EBT

Regras Específicas:

- Docente EBT possui tratamento diferenciado em relação ao magistério superior:
 - os requisitos de idade e de tempo de contribuição do(a) docente que comprova exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são reduzidos em 5 (cinco) anos em relação ao docente do magistério superior;
 - regra geral – artigo 40 da CF: aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar da União;
 - artigo 4º da EC 103/2019: 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem (mais o somatório de idade e tempo de contribuição);
 - artigo 10 da EC 103/2019 (aposentadoria por idade): aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, **para ambos os sexos**;
 - artigo 20 da EC 103/2019: 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem (mais o cumprimento do pedágio);
- Após EC 103/2019 foi instituído novo critério de cálculo das aposentadorias concedidas pela média dos salários, que passou a ser o seguinte:

*Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.***

- Em todos os casos, é necessário observar:
 - Data de ingresso
 - Data de nascimento
 - Se possui tempo de contribuição anterior
 - Se está vinculado ou não à FUNPRESP

◆ 6. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - FUNPRESP-EXE.

- é uma entidade fechada de previdência complementar, popularmente conhecida como fundo de pensão. É constituída sob a forma de fundação, com personalidade de direito privado;
- é aplicável para quem ingressou após a sua implementação (04 de fevereiro/2013) ou para quem migrou voluntariamente;
- a inclusão no Regime de Previdência Complementar – RPC é compulsória para os servidores que ingressaram no serviço público após sua vigência, e facultativa para os anteriormente ingressos, os quais deveriam formalizar opção;
- a opção é irrevogável e irretratável, ou seja, não existe possibilidade legal de arrendimento;
- o docente do RPC contará com três benefícios por ocasião da aposentadoria: o RPPS, limitado ao teto do RGPS e pago pela União, o Benefício Especial, pago pela União de acordo com Lei nº 12.618/2012 e a FUNPRESP, benefício complementar, calculado com base na reserva acumulada na conta individual do participante.

Características principais:

- **Contribuição definida:** os benefícios programados têm o seu valor atrelado ao saldo da conta mantido em favor dos(as) servidores(as), considerando o resultado líquido de sua aplicação (deduzidos os gastos com a gestão dos investimentos), os valores aportados e os benefícios pagos. Nessa modalidade, sabe-se o valor da contribuição, mas não se conhece o valor do benefício;
- **Contribuição paritária:** a cada R\$ 1 contribuído pelo participante, a União contribui com mais R\$ 1, todos os meses (exceto para que ingressou antes de 2013 no serviço público e que não optou por migrar de regime, permanecendo no RPPS - participante Ativo Alternativo);
- Aposentadoria limitada ao **teto do INSS** (atual R\$ 8.157,41), complementada pelo fundo;
- A **reserva é individualizada e capitalizada**. Dessa forma, em caso de perda de vínculo com o serviço público, a reserva acumulada poderá ser resgatada ou portada.

◆ 7. Considerações finais – Recomendações

- Solicitar revisão das progressões e promoções concedidas com base na Lei 12.772/2012;
- Acompanhar a tramitação e conversão da MP 1286/2024 em lei;
- Ficar atento à implementação das mudanças instituídas pela referida MP que aguarda orientações do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e ainda aos contracheques, já que o reenquadramento, quando ocorrer, não poderá promover reduções nos valores das remunerações;

- Buscar orientação jurídica no seu sindicato para avaliação individual da aplicação da Lei do Piso do Magistério e das condições de aposentadoria.

Obrigada e até breve!

Flávia da Cunha Pinto Mesquita

Assessora Jurídica do APUBH